

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.228, DE 2015.

Institui o Fundo Nacional de Educação Ambiental - FNEA e dá outras providências.

Autor: Deputado ALAN RICK

Relator: Deputado VINICIUS CARVALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.228, de 2015 tem por objetivo alterar a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental. Entre outras disposições, o projeto pretende instituir o Fundo Nacional de Educação Ambiental – FNEA.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que opinou pela sua aprovação; para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Estabelece a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, em seu art. 1º, § 2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou

despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

Com relação à criação de fundos, dispõe o art. 117, § 6º, inc. III, da LDO 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016):

“Art. 117.....

§ 6º Será considerada incompatível a proposição que:

(...)

III - crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da União e:

a) não contenham normas específicas sobre a gestão, o funcionamento e o controle do fundo; ou

b) fixem atribuições ao fundo que possam ser realizadas pela estrutura departamental da administração pública federal; (...)”

Ressalte-se também que a Norma Interna da CFT, em seu art. 6º, apresenta a mesma restrição quanto à criação de fundos no que concerne ao exame de adequação orçamentária e financeira.

“Art. 6º É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.

Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto no "caput" deste artigo, observadas as demais disposições desta Norma Interna e desde que a proposição contenha regras precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo, os casos em que:

I - o fundo a ser criado seja de relevante interesse econômico ou social para o País; e

II - as atribuições previstas para o fundo não puderem ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública.”

Tendo em vista as disposições restritivas quanto à criação de fundos, propomos a apresentação da emenda de adequação nº 01, suprimindo os incisos I e II do art. 19-A do presente Projeto de Lei. Essa alteração elimina a possibilidade de utilização de recursos do Orçamento da União para composição das fontes do referido Fundo.

Dessa forma, entendemos que a modificação proposta afasta a aplicação dos citados dispositivos tanto da LDO 2017, quanto da Norma Interna da CFT, que somente são aplicáveis quando da criação de fundos com recursos da União.

Quanto ao mérito, estamos plenamente de acordo com a proposição. Afastada a preliminar de adequação acima referida, entendemos que a criação de um Fundo de Educação Ambiental é medida de maior importância para fomentar em nossos jovens a compreensão dos delicados requisitos de equilíbrio ambiental, sem a qual o futuro das novas gerações pode ser colocado em risco.

Em vista do que foi exposto, votamos **pela adequação financeira e orçamentária** e, no mérito, **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 1.228, de 2015, desde que aprovada a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VINICIUS CARVALHO

Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1228, DE 2015

Institui o Fundo Nacional de Educação Ambiental - FNEA e dá outras providências.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº

Suprimam-se os incisos I e II do art. 19-A, acrescentado à Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1.228, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator